



COMARCA DE JATAÍ/GO

2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, MEIO AMBIENTE E REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 5467692.56.2017.809.0093

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RÉUS: CÂMARA DE VEREADORES DE JATAÍ e do MUNICÍPIO DE JATAÍ

DECISÃO

(tutela de urgência – antecipada)

1. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA** em face da **CÂMARA DE VEREADORES DE JATAÍ e do MUNICÍPIO DE JATAÍ** onde afirma que foi aprovada a **Lei Municipal nº 3.955**, de 21/11/2017, que instituiu, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola Sem Partido”, *in verbis*:

Lei nº 3.955, de 21 de novembro de 2017.

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender e de ensinar;
- II - liberdade de consciência e de crença dos estudantes;
- III - pluralismo de ideias;
- IV - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência
Tutela Cautelar Antecedente
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 09/01/2018 15:27:20

V - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º - As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único - Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º - As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO **DEVERES DO PROFESSOR**

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Gabinete do Prefeito Municipal, no Centro Administrativo de Jataí,
aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2017.

Vinícius de Cecílio Luz
Prefeito Municipal

2. Sustenta que a referida lei **viola a Lei Federal nº 9.394/1996** (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação) no que diz respeito a “*liberdade de aprender e ensinar*”, ao “*pluralismo de ideias e concepções pedagógicas*” e com “*apreço à tolerância*”, vez que o **princípio norteador da LDB é a liberdade de aprender e ensinar**, “*não podendo se impor armaduras e travas*”.

3. Sustenta, ainda, que ela pretende transformar professores em meros agentes de informação, suprimindo-lhes o papel de agentes de formação e transformação, negando o pluralismo político, de ideias e concepções.

4. Também afirma que há violação à competência privativa da União Federal em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV e art.

24, IX, § 1º, ambos da Constituição Federal.

5. Para tanto, pleiteia a declaração de ILEGALIDADE da lei municipal, a fim de que não seja aplicada no âmbito do Município de Jataí; para tanto, em razão da urgência, pleiteia a concessão da tutela antecipada.

6. É o breve relatório, passo a decidir.

7. Primeiro, em relação à **legitimidade ativa** *ad causam* do SINASEFE, o art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) dispõe que as associações possuem legitimidade para defender, em juízo, seus associados por meio da ação civil pública.

8. Em que pese a limitação legal quanto a uma espécie específica de sociedade, qual seja, a associação civil (art. 53 do Código Civil), o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 883.642, editou o tema nº 823 onde estendeu essa legitimidade aos sindicatos, a saber:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

9. No presente caso, o SINASEFE ajuizou a presente ação civil pública para defender os interesses coletivos da categoria dos profissionais da educação, os quais representa, não necessitando de autorização deles.

10. Em relação à **legitimidade passiva da Câmara** de Vereadores de Jataí, o art. 41, III do Código Civil não lhe conferiu personalidade jurídica própria, não tendo aptidão para ser sujeito de direito, motivo pelo qual, por consequência, não possui capacidade de ser parte e nem de estar em juízo, não podendo ostentar a qualidade de ré.

11. Entretanto, **excepcionalmente**, o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AgRg no REsp 1299469/AL, Ministro Mauro Campebell Marques, julgado em 27/03/2012) entende que a Câmara de Vereadores deve integrar a relação processual, na qualidade de ré, quando ela pretender a **defesa institucional de sua prerrogativa**, consistente no eventual atingimento de sua autonomia e/ou independência como poder constituído.

12. A presente ação declaratória tem por objeto que seja declarada a ilegalidade da Lei Municipal aprovada, que é fruto do trabalho do Poder Legislativo, mas cuja **decisão não atinge seu funcionamento**, fazendo parte do sistema de freios e contrapesos o controle de legalidade ou constitucionalidade de todas as leis aprovadas, pelo Poder Judiciário.

13. Assim, a Câmara de Vereadores foi indevidamente incluída no polo passivo, **razão pela qual promovo sua exclusão**.

14. A **tutela antecipada de urgência** antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.

15. Em razão disso, o **art. 300 do CPC/15** exige a presença da probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e do perigo de dano (**periculum in mora**), e desde que não haja perigo de irreversibilidade (§ 2º).

16. Passo à análise da **probabilidade do direito**.

17. O art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União Federal, legislar sobre “**diretrizes e bases da educação nacional**”; enquanto art. 24, inciso IX, também da Constituição, dispõe que compete à União, aos Estados e aos Municípios a competência concorrente em legislar sobre “**educação**”.

18. Essa aparente antinomia foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.669-6/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, onde se entendeu que a União fixará as normas gerais da educação e os demais entes federados fixarão as especificidades, os modos e meios de cumprir o estabelecido nacionalmente.

19. Se cabe à **União Federal**, através do Congresso Nacional, fixar as **normas gerais da educação brasileira**, conforme art. 22, XXIV da Constituição, está inserida em sua atuação a escolha dos **valores e dos princípios gerais da educação nacional**.

20. A União exerceu sua competência legislativa através da **Lei Federal nº 9.394/1996** (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que **fixou os valores, princípios e diretrizes da educação nacional**.

21. Os **arts. 2º e 3º da LDB** estabeleceram o seguinte:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

22. Em linhas gerais, acolheu os princípios da **liberdade de ensinar** (art. 2º e art. 3º, II) e do **pluralismo de idéias** (art. 3º, III).

23. O art. 11 da LDB reforçou o protagonismo da União ao delimitar, de forma subsidiária, a atuação dos municípios, cuja competência **legislativa** se restringiu à “*baixar normas complementares para seu sistema de ensino*”, não lhe cabendo, portanto, fixar diretrizes e princípios.

24. Há, portanto, **dois vícios** na **Lei Municipal nº 3.955/2017**, de **constitucionalidade**, pois violou competência da União Federal; e de **legalidade**, vez que contraria os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996).

25. Em razão do conteúdo **declaratório** da presente ação judicial, este juízo singular não tem competência – como medida da jurisdição – para **declarar, abstratamente**, a inconstitucionalidade da lei municipal; mas, por outro lado, possui sim competência para reconhecer sua ilegalidade e consequente não aplicação no âmbito do município.

26. O **art. 1º** da Lei Municipal nº 3.955/2017 estabeleceu os princípios da atividade docente, dando-lhe seus próprios contornos.

27. O **art. 2º** da Lei Municipal proibiu a orientação sexual dos alunos, limitando a abordagem do tema à identidade biológica de sexo.

28. O **art. 3º** da Lei Municipal, por sua vez, estabeleceu uma série de normas proibitivas as docentes, retirando-lhes a liberdade.

29. Muito mais do que um princípio, a **liberdade** é um valor escolhido pelo povo, através dos seus representantes legais, sendo uma faculdade que permite ao indivíduo a possibilidade de manifestar suas vontades e preferências, “*podendo fazer tudo o que não prejudica o próximo*”¹.

30. Na perspectiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a **liberdade de cátedra** confere ao docente a faculdade de exteriorizar e comunicar seus conhecimentos, sem amarras prévias, pois concretizar os verbos *ensinar e aprender* não se faz, somente, com caminhos pré-estabelecidos.

31. Isso porque, o pensamento do docente nunca avança em linha reta e, apesar de conceitualmente ser possível distinguir as palavras neutralidade e política, na prática são indissociáveis, pois ensinar não nasce apenas da ciência, e sim da experiência social e ideológica do docente, embora estas não devam prevalecer.

32. Como abordar sobre Revolução Industrial, Revolução Francesa ou Revolução Russa?? A liberdade não é de apenas explicar o fato histórico, por exemplo, mas também de promover a reflexão destes movimentos. Não se pretende que o professor seja mero **instrutor**, mas que possa ter visão crítica a fim de que os alunos alcancem

seu preparo para o exercício da cidadania.

33. Do mesmo modo, sobre a identidade de gênero.

34. A Lei Municipal chegou a absurdo de limitar a atuação do professor dizendo que apenas poderá abordar sobre a identidade biológica, ou seja, questionado, em sala de aula, sobre homossexualidade, deverá responder que está proibido de tratar do assunto. Uma loucura coletiva!!

35. A pedagoga Rosely Sayão², ao propor uma reflexão sobre o atualíssimo tema do *bullying*, lembrou que a **escola “espelha a sociedade em que está inserida”**, se convivemos em nossa vida pessoal com homossexualidade, transgêneros e cisgêneros, como **apartar** a escola da abordagem do tema sobre orientação sexual? É impossível, os alunos já se deparam com essas questões na vida pessoal e social, e na escola encontram o ambiente propício e acolhedor para entender como se enxerga o mundo ao seu redor, e quem sabe a si mesmo.

36. Realmente, **alguns abusos acontecem na prática.**

37. **Parte de alguns docentes** se aproveitam do público cativo (alunos) e da natural autoridade moral que exercem sobre eles para promoverem a **doutrinação petista**, exaltando, com ênfase, os supostos legados do lulismo e denegrindo, com desprezo, o que eles consideram a “elite”, também apelidados de burgueses, conservadores, radicais, ou qualquer outra coisa com conotação pejorativa.

38. Infelizmente em algumas salas de aula o tablado virou palanque, o quadro negro se transformou em cartaz político, o aluno virou eleitor e o professor se transmudou em cabo eleitoral, propagando sua corrente partidária, faltando-lhe apenas um megafone portátil.

39. A doutrinação se equipara ao adestramento, onde o docente disciplina o aluno a acompanhá-lo em seus pensamentos, mas não se confunde com ideologia, que pode ser definida como um conjunto de ideias e opiniões sobre algum tema sujeito à discussão, como ocorre na política, sendo impossível ser neutro frente às relações humanas.

40. Do mesmo modo a **abordagem da orientação sexual** às vezes é feita de forma atabalhoada e fora do momento propício.

41. É sabido que a Lei Municipal nº 3.955/17, entre tantas outras apelidadas de “Lei da Escola Sem Partido”, veio para extirpar essa prática, tanto da doutrinação petista quanto da abordagem sexual mal feita.

42. Mas a liberdade conferida pela LDB **não é plena e absoluta.**

43. Basta lembrar que o art. 53 da Lei nº 8.906/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura **aos pais** o direito de ter ciência do processo pedagógico dos seus filhos, podendo **participar** das propostas educacionais.

44. Nessa participação dos pais junto à escola, poderão **fiscalizar** se a liberdade de cátedra conferida pela LDB está sendo exercida **dentro dos limites do seu desenvolvimento mental** (art. 3º do ECA) **e com respeito** (art. 53, II e art. 57 do ECA).



45. Por expressa previsão da LDB, não se pode suprimir do docente a possibilidade de abordar as questões políticas e de orientação sexual, mas toda a liberdade possui como limites i) a capacidade de entendimento do aluno, considerando sua idade e série, ii) a sua não perseguição, iii) aqueles estabelecidos pelas diretrizes curriculares.

46. Todo abuso praticado pode-deve ser denunciado pelos pais.

47. Mas **não há como suprimir** dos professores, de antecipadamente, a **liberdade de ensinar**, pois foi uma **expressa escolha da LDB**.

48. A título ilustrativo, a PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo³, em sua enciclopédia jurídica, ao tratar com profundidade sobre o tema de liberdade de cátedra, entendeu que:

Os limites às práticas educacionais docentes encontram-se apenas inscritos na legislação de conteúdo mínimo, de contagem de dias letivos, de diretrizes nacionais estabelecidas para todas as unidades da federação e não alcançam tangenciar qualquer limitação quanto à manifestação dos conteúdos de forma crítica e também com as suas subjacências ideológicas, eis que conforme notamos anteriormente, não há práticas humanas neutras e nem são estas convenientes à consolidação de um Estado Democrático.

49. Também preocupada com o tema, em 13/04/2017, a ONU – Organizações da Nações Unidas⁴, através do órgão interno denominado Alto Comissariado dos Direitos dos Homens, encaminhou à representação brasileira uma manifestação contrária aos dois projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional que pretendem instituir a denominada “Lei da Escola Sem Partido”.

50. Em linhas gerais, o documento, todo em inglês, manifesta preocupação contra os dois projetos de leis, vez que restringem, indevidamente, o direito à liberdade de expressão dos estudantes e professores do Brasil.

51. Sobre a ideologia de gênero, o organismo internacional afirmou que essa abordagem em sala de aula é fundamental para impedir a esteriotipação de gênero e comportamentos homofóbicos.

52. Quanto ao **risco de lesão grave**, em algumas semanas terá início o ano letivo na rede pública, sendo urgente a apreciação dessa medida, para que as aulas iniciem com definição clara da aplicação ou não da lei.

53. Portanto, **considerando que aparentemente a Lei Municipal nº 3.955/17 fere o princípio da liberdade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, entendo pela concessão da tutela antecipada.

54. Os arts. 4º e 5º, bem como o ANEXO, todos da Lei Municipal, são dependentes das normas estampadas nos arts. 1º a 3º, cujas aparentes ilegalidades, por violação à LDB, são estendidas como consequências lógicas.

55. Do exposto, **DEFIRO a tutela antecipada de urgência para DECLARAR a ilegalidade da Lei Municipal nº 3.955, de 21/11/2017, que instituiu, no âmbito do sistema municipal de ensino de Jataí/GO, o “Programa Escola Sem Partido”, SUSPENDENDO-LHE todos os efeitos, até o julgamento final desta ação judicial.**

56. Excluo do polo passivo, por ilegitimidade passiva, a Câmara de Vereadores de Jataí, mas determino a notificação de todos os vereadores para que tenham ciência dessa decisão, através de e-mail.

57. Determino ao cartório que corrija o polo passivo, substituindo “Prefeitura Municipal de Jataí” para “Município de Jataí”.

58. CITE-SE e INTIME-SE o MUNICÍPIO DE JATAÍ para responder, caso queira, no prazo de 30 dias a contar da citação.

59. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO pelo prazo de 30 dias.

Jataí, 09 de janeiro de 2018.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

1Art. 4º da Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, de 1.789.

2Revista VEJA nº2.554, de 01/11/17.

3<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/102/edicao-1/direito-a-liberdade-de-catedra> Acesso em 08/01/18.

4<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazilEducation.pdf> Acesso em 08/01/18.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência
Tutela Cautelar Antecedente
JATAI - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 09/01/2018 15:27:20